



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002324/2002-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.689 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2012
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente Conora Rio Veículos Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DESINTERESSE PELO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÕES RELATIVAS A QUESTÕES IRRELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. Revela desinteresse pelo exercício do direito de defesa o sujeito passivo que ocupa o seu recurso com alegações irrelevantes para a solução da lide.

DECISÃO. FALTA DE EXAME INDIVIDUALIZADO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. VALIDADE. É válida a decisão que, mesmo sem ter referido individualmente cada um dos argumentos de defesa, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

LUCRO ARBITRADO. A falta de apresentação de livros e documentos de escrituração autoriza o arbitramento dos lucros *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 8.478/2005 (fls. 216), da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro I-RJ, relativo a autos de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 184) e, como tributação reflexa, de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 191), com imposição de multa de ofício no percentual de 75% previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/96. O lançamento tributário abrangeu o 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1998.

Os fatos foram assim descritos no relatório da decisão contestada:

“O contribuinte teve seu lucro arbitrado, conforme a descrição dos fatos (folha de continuação do auto de infração IRPJ de fls. 179/183 e 186/187) e enquadramento legal de fls.186/187, constantes dos autos.

2.1. Razão do arbitramento do lucro.

2.1.1. Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte intimado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação de fl. 71, deixou de fazê-lo.

2.1.2. Enquadramento Legal: de 01/01/1995 31/03/1999, artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95.

2.2. Receitas Operacionais (Atividade Não Imobiliária) – Revenda de Mercadorias.

2.2.1. Valor apurado em decorrência da omissão de compras efetivas caracterizada pelas informações constantes da DIPJ do exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (Compras de Mercadorias à vista e a prazo) de fls. 07/08 e 09, em cotejo com as informações prestadas pelo fornecedor General Motors do Brasil Ltda (fls. 96/179).

2.2.2. Enquadramento Legal: artigos: 16 da Lei nº 9.249/95 e 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência por meio de AR de fl. 197, recebido em 18/11/2002, o contribuinte em apreço apresentou sua impugnação em 11/12/2002 (fls. 199/205), instruída com cópia do Instrumento de Alteração(8ª) do Contrato Social de fls. 206/212, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos, a seguir, sintetizados:

3.1 – o auto de infração não contém nem comprovaria as circunstâncias materiais e formais que ensejaram a sua lavratura;

3.2 – auto de infração estaria repleto de equívocos e dúvidas insanáveis, sendo incompreensível e ofensivo aos princípios legais;

3.3 – o Fisco, entendendo que as receitas declaradas não eram confiáveis, apenas porque alguém das compras informadas pelo fornecedor, as teria desconsiderado totalmente;

3.4 – a legislação fiscal ensejaria dúvidas sobre o critério de receita conhecida;

3.5 – a compra de mercadorias – que é um custo – não teria qualquer relação com a receita;

3.6 – se por absurdo se admitisse a tributação, a receita declarada deveria ser arbitrada consoante os coeficientes próprios das atividades;

3.7 – o Fisco asseveraria que ela omitira receita para logo depois desprezar a omissão de receita e cobrar tributo sobre 40% do valor bruto das compras, a teor de arbitramento;

3.8 – a omissão de compras, que pressuporia a utilização de recursos à margem da escrituração, só se materializaria na data da liquidação das respectivas faturas e não da emissão de nota fiscal a prazo, sob pena de ofender o art. 144 do CTN;

3.9 – o Fisco não teria expurgado dessas compras as devoluções, cancelamentos de compras, além de considerar como base tributável um percentual do custo como se receita fosse, desconsiderando do valor de compras o ICMS a recuperar;

3.10 – nos autos de infração das Contribuições ao PIS-Faturamento e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) surge nova e também inusitada receita tributável. Na folha de continuação do auto de infração dessas contribuições sociais, sob o item 6, destaca-se a receita arbitrada. O fisco, com base numa razão decorrente da receita líquida e do custo declarado que o próprio fiscal impugnou, ao taxá-los de inverídicos, calcula uma margem líquida para os trimestres sobre essas mesmas variáveis; em seguida, aplica essa margem líquida sobre o montante de compras e acha um faturamento (nem mesmo receita o é).. e sobre esse faturamento arbitrário imputa as contribuições sociais;

3.11 – não haveria qualquer lei que autorizasse esse tipo de margem líquida e aliás, o autuante não a teria aplicado às compras omitidas para se achar a tal receita conhecida tributável ou arbitrável para efeitos do IRPJ e da CSLL;

3.12 – o autuante teria confundido-se receita declarada com receita não conhecida e receita não conhecida com omissão de compras. Adota-se, à revelia de qualquer diploma legal, um faturamento (que passa a ser denominado de receita bruta para as demais contribuições sociais), e só o usa, ao talante, para cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS ... e também delas não se descontam as verbas já declaradas.”

A turma de primeira instância julgou o lançamento procedente, por unanimidade, assim resumindo a decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de apresentação, por parte da pessoa jurídica, à autoridade tributária, dos livros e documentos da sua escrituração comercial e fiscal enseja o arbitramento do lucro.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Por decorrer do mesmo motivo de fato e de direito que levou à exigência do IRPJ, igual destino deve ter o lançamento dele decorrente.”

Cientificada da decisão em 08/12/2005 (fls. 229), a contribuinte interpôs o recurso no dia 4 do mês seguinte (fls. 231) no qual renovou as razões de contestação expendidas na impugnação e acrescentou preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista suposta omissão no enfrentamento de questões postas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida é descabida.

Vê-se que boa parte dos argumentos apresentados pela autuada estiveram direcionados à forma de apuração do tributo prevista em lei, conforme relatado, o que não cabe ao julgador administrativo enfrentar.

É bem verdade que o voto condutor do acórdão foi conciso. Entretanto, da avaliação conjunta do relatório e do voto, percebe-se que o relator considerou todas as razões de impugnação relevantes, adotando fundamentação suficiente para decidir as questões postas.

Sobre o tema, o STJ firmou entendimento quanto à desnecessidade de a decisão conter referência expressa a cada um dos argumentos relacionados pela interessada, desde que adotada fundamentação suficiente para decidir plenamente a controvérsia:

“Não viola os artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.” (Recurso Especial nº 687.417 – RS Recurso Especial 2005/0011982-9, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

Na mesma linha, destaca-se o voto da Exma. Ministra Eliana Calmon:

“O Tribunal não está obrigado a responder questionários formulados pelas partes, tendo por finalidade os declaratórios dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões realmente existentes, pois existindo fundamentação suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, uma vez que o objetivo da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.” (EDcl na Ação Rescisória nº 770 - DF (1998/0035423-9))

É válida a decisão recorrida.

A infração foi detalhadamente descrita, não restando margem para contestação da sua clareza, assim como o enquadramento legal foi corretamente indicado, conforme prescrevem o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto 70.235/1972.

Conforme já mencionado no exame da preliminar, questionamentos acerca dos critérios fixados em lei para determinação da base de cálculo fogem do âmbito de competência do julgador administrativo.

Por outro lado, a sua crítica à apuração da base tributável foi precisamente avaliada na decisão refutada, como se vê adiante, em trecho dela extraído:

“Quanto à alegação relativa ao expurgo de compras devolvidas, canceladas, etc, verifica-se que ela não pode ser acatada, uma vez que a Interessada não apontou comprovadamente quais seriam as compras canceladas e devolvidas etc.”

A contribuinte não apresentou a documentação contábil-fiscal durante a fase investigatória do procedimento, a despeito da regular intimação. Na impugnação e no recurso, não contestou expressamente a razão central do arbitramento, a falta de apresentação de livros e documentos de escrituração.

Do exame dos autos, constata-se a opção assumida pela contribuinte no sentido de apontar supostas (e inexistentes) ilegalidades e irregularidades formais do lançamento, reveladora de desinteresse pela sua defesa objetiva, deixando de apresentar documentação e esclarecimentos necessários para a solução da lide, tratando até com ironia o trabalho da autoridade fiscal em algumas passagens das referidas peças de defesa.

No caso concreto, não houve cerceamento de defesa, mas sim desinteresse da recorrente, declinando do seu direito, uma vez que os autos contêm todos os elementos necessários para o seu pleno exercício.

Conforme relatado, o processo também abrange auto de infração do tipo reflexo (CSLL). Nesse caso, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Para finalizar, esclareça-se que o presente processo não trata de exigências relativas a PIS e Cofins. De qualquer forma, o regime de tributação pelo lucro arbitrado não comporta quaisquer deduções de despesas.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)